



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004784-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MORCILLO, é agravada ALINE GIOVANNA GONÇALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004784-15.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Morcilo

Agravada: Aline Giovanna Gonçalves de Lima

Foro: Central Cível (9ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 21.514

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Insurgência contra a decisão que, entendendo ter havido descumprimento de acordo, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em desfavor do réu. Desacolhimento. A obrigação pelo pagamento do IPTU é decorrência lógica da posse do bem, de modo que cabia ao recorrente pagar o referido imposto, sob pena de enriquecimento sem causa. Tratando-se de obrigação 'propter rem', a ausência de pagamento poderá acarretar a penhora do imóvel 'sub judice' (art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990), o que resultaria no esvaziamento do objeto desta ação, enquanto se fica esperando decisão acerca de crédito atualizado que o agravante tem a receber de terceiro. Necessária observância ao art. 8º do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antônio Morcilo**, contra a r. decisão exarada à fl. 348 dos autos da ação reivindicatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Aline Giovanna Gonçalves de Lima**, sendo oportuna a transcrição do seu inteiro teor:

“Vistos.

Fls. 335/339: noticiado o descumprimento do acordo (falta de pagamento do IPTU), expeça-se mandado de imissão na posse como requerido.

Não há se falar que o IPTU não compôs o acordo, uma vez que o requerido encontra-se na posse do bem, devendo, portanto, arcar com os impostos e despesas condominiais, sob pena de locupletamento ilícito, passível, inclusive de posterior cobrança pelo real proprietário.

No mais, observo que o valor correspondente ao pagamento em favor do requerido já se encontra depositado nos autos do cumprimento de sentença de nº 1006226-97.2020.8.26.0100, restando pendente apenas o levantamento da quantia.

Int.”

Inconformado, sustenta o recorrente que a obrigação pelo pagamento do IPTU não foi assumida por ele. Refere, também, que a recorrida pretende receber o imóvel em questão, sem que o agravante receba o valor atualizada da penhora no rosto dos autos de nº 1006226-97.2020.8.26.0100, o que afronta o acordo outrora homologado, o qual possui condição suspensiva. Acrescenta, pois, que a decisão homologatória não fez qualquer ressalva à mencionada condição. No mais, aduz que, em respeito aos artigos 121 e 125 do Código Civil, enquanto não receber o valor atualizado da penhora, a unidade não poderá ser entregue à agravada. Defende, ainda, que se operou a preclusão *pro judicato* em relação à sentença homologatória. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 47/48) e contrarrazoado (fls. 52/54), sendo dispensadas as informações.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento não comporta provimento.

De proêmio, no tocante ao requerimento para que este recurso fosse distribuído por prevenção ao Exmo. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, relator no agravo de instrumento nº 2317552-31.2024.8.26.0000, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça prevê, em seu art. 105, *caput*, que:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Isto posto, consultado o recurso que supostamente gerou a prevenção, é possível notar que a ação originária naquele feito é a de nº 1006226-97.2020.8.26.0100, que, por sinal, é a mesma mencionada no acordo entabulado pelas partes. Todavia, tal ação não é conexa ou continente à demanda que originou este agravo de instrumento. Logo, não há que se falar em distribuição destes autos por prevenção.

Superada essa questão, cuida-se de ação reivindicatório, que, após prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pleito exordial, e interposição de recurso de apelação pelo réu, ora agravante, as partes peticionaram, informando que se

compuseram amigavelmente de forma condicional.

Pois bem.

Em que pese o acordo firmado pelas partes não constar, de maneira expressa, a obrigação acerca do pagamento do IPTU, tal obrigação é decorrência lógica da posse, o que implica dizer que, estando o ora agravante na posse do bem, caberia a ele pagar o referido imposto, sob pena de enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 884 e seguintes do Código Civil.

Ademais, como admitido pelo próprio recorrente, a atualização do valor devido por terceiro, que não figura como parte nestes autos, mas de quem o agravante é credor, ainda está pendente de decisão, podendo levar tempo para o seu recebimento. E, por se tratar de obrigação *propter rem*, a ausência de pagamento do IPTU poderá ocasionar a penhora do imóvel *sub judice*, consoante dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/1990, o que resultaria no esvaziamento do objeto desta ação, que já teve seu pleito exordial julgado procedente.

Nesta perspectiva, vale lembrar ao agravante que, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

No que concerne ao pedido da agravada de condenação do agravante por litigância de má-fé, entende-se que o comportamento processual dele não se enquadra, necessariamente, em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC,

razão pela qual se refuta tal requerimento.

Por fim, convém ressaltar que não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência quando a decisão recorrida não os fixou previamente, uma vez que, conforme se entende do quanto disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, a verba honorária é devida nos recursos de modo cumulativo, cabendo ao tribunal apenas majorá-la.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DA PARTE DE, AO INGRESSAR COM O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015, IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA POR ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. 2. Correto o entendimento da

Presidência do Superior Tribunal de Justiça de não conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que realmente não houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos (agravo de instrumento). 4. A interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.554.503/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA. 1. Segundo a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, a majoração da verba honorária, em desfavor da parte recorrente, ora agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, dependeria da existência de prévia fixação de tal verba (honorários) pelas instâncias de origem. 2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto

contra decisão em cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu a impugnação do ente federado, não foram fixados honorários de sucumbência nos autos, motivo pelo que inexiste verba a majorar. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.144.688/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. Precedentes. 3. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.643.021/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

23/11/2020, DJe de 30/11/2020.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11º, DO CPC. DISPOSITIVO LEGAL QUE CONDICIONA O ARBITRAMENTO DESTES À FIXAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS APENAS PREVÊ A MAJORAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, TENDO EM VISTA QUE NESTA ESPÉCIE DE RECURSO NÃO SÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgInt no REsp n. 1.727.123/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 7/12/2018.).

Sendo assim, não se vislumbra qualquer incorreção, equívoco ou desacerto na r. decisão objurgada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e pelos demais aqui acrescidos.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora